



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA DA REUNIÃO

Aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro, do exercício de 2025, nas dependências da Câmara Municipal de Pedreira e em conformidade com o Ato do Presidente nº 02/2025, foi realizada a **REUNIÃO da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**. Aberta a reunião sob a Presidência do Vereador Dr. Fabrício Baccarelli Savariego e com a presença dos demais integrantes, foram analisados os projetos em trâmite desta Casa de Leis e de alçada desta Comissão, a saber:

1) **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/25** – de autoria do Vereador João Rafael Cavenaghi e demais Vereadores – Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Pedreira, a “Semana Jurídica da Câmara Municipal de Pedreira” e dá outras providências. **RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO;**

2) **PROJETO DE LEI Nº 72/25** – de autoria do Vereador Leonardo Henrique Cirino – Dispõe sobre denominação da sede da 115ª Junta do Serviço Militar de Pedreira, com o nome de “Paulo Alessandro Moratori”, conforme especifica. **RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO;**

3) **PROJETO DE LEI Nº 73/25** – de autoria da Vereadora Patricia A. Trevizan Pedroso – Institui no Calendário oficial do município de Pedreira a “Festa Italiana”, a ser comemorada anualmente no mês de agosto e dá outras providências. **RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO;**

4) **PROJETO DE LEI Nº 74/25** – de autoria do Vereador Diego Henrique Aleixo – Altera a Ementa e o artigo 1º, da Lei nº 2.356, de 28 de março de 2003. **RESULTADO: A COMISSÃO DECIDIU PELO ENCAMINHAMENTO PARA A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA PARECER, TENDO EM VISTA O ESCOPO DO PROJETO TER CARÁTER AUTORIZATIVO.**

5) **PROJETO DE LEI Nº 77/25** – de autoria do Prefeito Municipal – Dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loteria no âmbito do município de Pedreira e dá outras providências. **RESULTADO: PARECER FAVORÁVEL – APROVADO;** com voto contrário do Presidente, por escrito e que segue em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Termo de Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada de acordo com os preceitos regimentais, do que, para constar, lavrou-se a presente Ata, lida e aprovada, e que vai assinada pelos integrantes desta Comissão.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO

Presidente

DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

Vice-Presidente

SR. JEDSON ROBERTO PANEGASSI BARBOSA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2025.

O relator da Comissão acima mencionada exarou **PARECER FAVORÁVEL** quanto ao mérito.

É o Parecer.

Sala das Sessões "Vereador Dario Gomes de Oliveira",
em 14 de outubro de 2025.

JEDSON ROBERTO PANEGASSI BARBOSA

Relator

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, os demais integrantes aprovaram o parecer favorável apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO

Presidente

DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº 72/2025.

O relator da Comissão acima mencionada exarou **PARECER FAVORÁVEL** quanto ao mérito.

É o Parecer.

Sala das Sessões "Vereador Dario Gomes de Oliveira",
em 14 de outubro de 2025.

JEDSON ROBERTO PANEGASSI BARBOSA
Relator

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, os demais integrantes aprovaram o parecer favorável apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
Presidente

DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº 73/2025.

O relator da Comissão acima mencionada exarou ***PARECER FAVORÁVEL***, quanto ao mérito.

É o Parecer.

Sala das Sessões "Vereador Dario Gomes de Oliveira",
em 14 de outubro de 2025.

JEDSON ROBERTO PANEGASSI BARBOSA
Relator

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, os demais integrantes aprovaram o parecer favorável apresentado pelo relator e firmam suas assinaturas.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
Presidente

DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO ao PROJETO DE LEI Nº 77/2025.

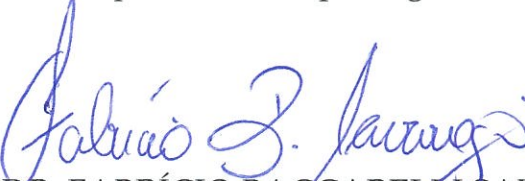
O relator da Comissão acima mencionada exarou
PARECER FAVORÁVEL quanto ao mérito.

É o Parecer.

Sala das Sessões "Vereador Dario Gomes de Oliveira",
em 14 de outubro de 2025.


JEDSON ROBERTO PANEGASSI BARBOSA
Relator

Vistos, relatados e discutidos o projeto em epígrafe, foi aprovado, com voto
contrário do Presidente, por escrito e que segue em anexo.


DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
Presidente


DR. LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Projeto de lei nº 77/2025, que dispõe sobre a criação do Serviço Público de Loteria no âmbito do Município de Pedreira.

Relator: Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise/parecer, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pedreira/SP, do Projeto de Lei que visa instituir a 'Loteria no âmbito do Município de Pedreira', com o objetivo de destinar parte das receitas a ações voltadas à saúde, assistência social, à redução de vulnerabilidade social no Município e ao Fundo Social de Solidariedade. Cumpre à Comissão examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. 1. Competência constitucional e monopólio da União

Nos termos do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, abrangendo, portanto, a criação e regulamentação de loterias. O projeto em análise, ao propor a criação de loteria municipal, invade competência legislativa privativa da União, violando o pacto federativo e o princípio da legalidade.

2. 2. Jurisprudência e controvérsias

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido, em decisões recentes, que Estados e o Distrito Federal possam explorar modalidades de loteria, não há previsão expressa que autorize os Municípios a fazê-lo. A Lei Federal nº 14.790/2023, que regulamenta as apostas de quota fixa, limitou a competência aos entes estaduais e distrital, excluindo os Municípios dessa prerrogativa. Portanto, a proposta apresenta vício material de inconstitucionalidade.

3. 3. Necessidade de previsão na Lei Orgânica do Município

A Lei Orgânica do Município de Pedreira/SP não contém dispositivo que autorize a instituição de loterias ou de atividades correlatas. Assim, o projeto apresenta vício formal, uma vez que lei ordinária não pode inovar em matéria reservada à Lei Orgânica, sob pena de violação ao princípio da hierarquia normativa e da simetria constitucional.

4. 4. Vícios e irregularidades complementares

Além da inconstitucionalidade formal e material, verifica-se a ausência de dispositivos que definam modalidades, limites de operação, mecanismos de controle e auditoria, bem como regras claras sobre destinação dos recursos arrecadados. Tais omissões



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

violam os princípios da moralidade, publicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que institui a Loteria Municipal de Pedreira apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, por invadir competência legislativa privativa da União (art. 22, XX, da CF) e por carecer de previsão na Lei Orgânica Municipal. Recomenda-se, portanto, parecer contrário à aprovação do projeto em sua forma atual, sugerindo-se eventual emenda à Lei Orgânica para inclusão de competência específica, caso se entenda conveniente futuramente disciplinar a matéria.

IV – ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente parecer ao Plenário da Câmara Municipal de Pedreira/SP, com manifestação contrária à aprovação do Projeto de Lei, por violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e aos princípios da Administração Pública.

IV – PARECER

Opino pelo voto contrário e pelo arquivamento do projeto de lei.

Pedreira, 14 de outubro de 2025.

DR. FABRÍCIO BACCARELLI SAVARIEGO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação